

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Vieram os autos para deliberação sobre a proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para aquisição de registro com código de barras do *International Standart Book Number* (ISBN), conforme Pedido de Aquisição de Material (2194696).

2. Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica asseverou (2223591):

[...] verifica-se constar dos autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP (2115315) e o Pedido de Aquisição de Material - PAM [...], documentos obrigatórios elaborados pela área interessada, a Editoração e Divulgação de Publicações Editoriais e Eletrônicas - EDIPE, com as justificativas essenciais à contratação, os quais foram aprovados pelo titular da pasta por meio do Despacho SAE 2208649, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa nº 247/2020, que dispõe sobre diretrizes e regras gerais para o processo de contratação no Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. A documentação acostada aos autos configura a inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74, I, [d]a Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da Declaração de Exclusividade Internacional emitida pela ISBN (2199183) que declara a [e]xclusividade da **CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL**, desde o dia 1º de março de 2020, [...] única empresa no Brasil responsável pela emissão do número internacional padronizado para livros (ISBN), conforme consta da Carta de Exclusividade 2199216, emitida em 17/3/2023 e **com validade por prazo indeterminado**.

7. Outrossim, constata-se que foi realizada pesquisa de preços pela EDIPE (2199223 e 2201881), em observância à exigência contida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso VI do artigo 22 da Instrução Normativa nº 247/2020, a fim de demonstrar a compatibilidade com os preços praticados no mercado brasileiro, consolidada no mapa comparativo (2202592).

8. Os autos foram instruídos, ainda, com as **Declarações SICAF** (2217904), a fim de atestar a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, bem como as **Certidões CEIS e CINEP** (2218054) para atender o disposto no § 4º do art. 91 da Nova Lei de Licitações.

9. Já o Despacho GEPOF 2215182 confirma que há disponibilidade orçamentária para o exercício 2023 no aporte de **R\$ 2.150,00** (dois mil cento e cinquenta reais), "**Programa de Trabalho 02.061.0033.6359.5664 – Apreciação e Julgamento de Causas no STF**, na natureza de despesa **33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ**.

10. Destarte, satisfeitas as exigências legais, o parecer é no sentido de que a aquisição de registro com código de barras ISBN, conforme detalhada no ETP e no PAM[,] pode ser realizada por meio de contratação direta, com fulcro do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Dessa forma, considerando as informações supramencionadas, cujos fundamentos adoto neste ato (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), com fulcro no art. 72, VIII, c/c o art. 74, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa no valor total de **R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)** para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Câmara Brasileira do Livro, para a aquisição do objeto especificado no Termo de Referência (2208553).

4. Encaminhem-se os autos à SOC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ricardo De Oliveira Piazzzi, DIRETOR-GERAL**, em 29/05/2023, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2223915** e o código CRC **94D67C72**.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Parecer N° 2223591/2023

Referência: Proc. Adm. 000952/2023

Assunto: Análise jurídica. Inexigibilidade de licitação.

Senhora Assessora-Chefe,

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer jurídico, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, a fim de instruir este processo administrativo no que concerne à inexigibilidade de licitação para a contratação direta da empresa **CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO**, inscrita no **CNPJ sob o nº 60.792.942/0001-81**, para aquisição de registro com código de barras do *International Standart Book Nuber* (ISBN), nos termos do Pedido de Aquisição de Material - PAM (2194696).

2. Na Informação 2218058, a CGEC-Planejamento - Tecnologia instruiu os autos com as seguintes informações:

"[...]"

Histórico

3. O TR/PAM chegou para análise da conformidade documental em 08/05/2023 e o custo anual estimado para a pretensa contratação era de **R\$ 2.150 (dois mil e cento e cinquenta reais)**.
4. O setor demandante apensou aos autos proposta comercial (2199223) enviada pela empresa Câmara Brasileira do Livro, no valor de **R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais)**.
5. Com o objetivo de comprovar a inviabilidade de competição, foi inserida a Carta de Exclusividade (2199216), que confirma os termos declaração internacional (2199183), declarando que a Câmara Brasileira do Livro é a única empresa no Brasil responsável pela emissão do número internacional padronizados para livros (ISBN), vinculada a Agência Internacional do ISBN, desde 01/3/2020, e mantém a exclusividade da prestação do serviço.
6. No intuito de comprovar a compatibilidade com o valor praticado no mercado, foram inseridas notas fiscais referentes a contratações com outros órgãos públicos (2201881).
7. Para atender a despesa no exercício de 2023, a GEPOF indicou que há recursos orçamentários, conforme informações constantes no Painel de Acompanhamento Orçamentário (2215181) e no Despacho GEPOF (2215182).
8. O formulário de análise crítica (2209400) foi inserido nos autos.
9. A habilitação fiscal e trabalhista foi verificada e a Declaração SICAF consta no link 2217904, assim como, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), a certidão consta no link 2218054.

Análise da Conformidade do TR e da pesquisa de preços

10. Analisamos o processo, em especial, os documentos comprobatórios para aquisição por meio de Inexigibilidade de Licitação.
11. Verificamos que todas as notas fiscais foram emitidas a partir do mês de abril de 2023, portanto, válidas para efeitos comprobatórios nesse processo.
12. Verificamos que o TR/PAM foi devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante no Despacho 2208649, conforme parágrafo único do art. 22 da IN 247/2020.
13. Acostamos aos autos o mapa comparativo (2202592) com os valores encontrados. Aqui destaca-se que, o valor da contratação vigente é de **R\$ 1.160 (um mil e cento e sessenta reais)** e houve um reajuste de 13% (treze por cento) no valor referente ao registro ISBN que passou a custar R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e a manutenção dos valores de código de barras.
14. Destacamos que a Declaração de Exclusividade (2199216) foi emitida em 17/03/2023 e apresenta validade indeterminada."

3. Ademais, verifica-se constar dos autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP (2115315) e o Pedido de Aquisição de Material - PAM (2194696), documentos obrigatórios elaborados pela área interessada, a Editoração e Divulgação de Publicações Editoriais e Eletrônicas - EDIPE, com as justificativas essenciais à contratação, os quais foram aprovados pelo titular da pasta por meio do Despacho SAR 2208649, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Instrução Normativa nº 247/2020, que dispõe sobre diretrizes e regras gerais para o processo de contratação no Supremo Tribunal Federal.

4. O Estudo Técnico Preliminar supracitado apresenta a justificativa técnica para a contratação nos seguintes termos:

"[...]

A contratação da Câmara Brasileira do Livro será para os pagamentos das Taxas ISBN para todas as publicações do Tribunal. O registro ISBN está relacionado a um sistema internacional de identificação de livros e softwares que utiliza números para classificá-los por título, autor, país, editora e edição. Portanto, é imprescindível o referido registro para todas as obras e demais publicações editadas por esta Corte Suprema.

Atualmente, os registros ocorrem pela internet na página da Câmara Brasileira do Livro (<https://servicos.cbl.org.br/isbn/>). A Câmara Brasileira do Livro no Brasil é a única entidade para registrar as obras e publicações em geral. Após a contratação, os registros voltarão a acontecer. Assim, estamos atendendo a atual orientação do Tribunal, pois, sem a Contratação, impossível será a continuidade das atividades dessa natureza pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação - SAE. É uma contratação exclusiva porque somente essa entidade pode fazer este tipo de registro."

5. Neste sentido, é importante ter em mente a lição de Joel de Menezes Niebuhr a respeito da exclusividade do fornecedor, exposta na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (4. ed., 2015, p. 143-158), *in verbis*:

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de *inexigibilidade*. Essa, aliás, é a exata dicção do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, cujo teor indica que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]".

Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. [...].

Ademais, da leitura do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 deflui que o legislador, após ter traçado a inexigibilidade sob o espectro da inviabilidade de competição, se preocupou em

elucidar algumas hipóteses especiais dela, sem pretender, percebe-se à evidência, exauri-las. Tratou de dispor das hipóteses de inexigibilidade mais usuais, disciplinando critérios e o modo como o agente administrativo deve proceder em relação a elas. [...].

O presente tópico destina-se a cuidar do primeiro caso de inexigibilidade enunciado pelo legislador, a saber, o concernente à aquisição de bens que só podem ser fornecidos ou prestador por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Ou seja, situações em que uma única pessoa dispõe do que pretende a Administração Pública, por efeito do que o contrato administrativo deve ser celebrado inevitavelmente com ela, mediante inexigibilidade de licitação, já que inviável é a competição.

[...].

Só é possível realizar licitação pública para comparar objetos que guardem certa identidade entre si. Se o objeto que busca a Administração Pública agrega singularidade, porquanto se distingue dos demais em obséquio aos seus atributos, não é viável compará-lo em licitação pública com outros objetos, de outro porte, cujas características já não servem ao interesse público. O bem singular inviabiliza a competitividade, e, por isso, a licitação pública é inexigível nas hipóteses em que o interesse público demanda adquiri-lo. [...].

[...].

Como já delineado acima, o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade de licitação pública para a contratação de fornecedor exclusivo, porque só ele tem em mãos o bem que a Administração Pública pretende. [...].

[...].

Inicialmente vem a lume a questão geográfica, pois há de se determinar qual é a amplitude territorial a ser considerada para reputar alguém fornecedor exclusivo. Veja-se que, em virtude de questões comerciais, alguém pode ser o fornecedor exclusivo de dado bem num bairro, num município, num estado, no país, no continente ou, até, no planeta inteiro. [...].

A princípio, poder-se-ia imaginar que fornecedor exclusivo é aquele que possui bem que ninguém mais possui e que isso, portanto, deve ser determinado de molde absoluto, ou seja, que ninguém mais possua o bem verdadeiramente em todo o planeta, porque, em caso contrário, dever-se-ia proceder à disputa, nem que se tivesse que convidar especialmente este outro fornecedor, mesmo que não seja sequer sediado no país.

No entanto, a questão requer certa sobriedade, por efeito do que é correto aduzir que a amplitude geográfica da exclusividade deve ser relativizada. A regra é que a exclusividade está adstrita aos limites nacionais e deve ser aferida em vista deles. Se alguém comprova ser o único possuidor de determinado bem no Brasil, abre-se à Administração Pública a possibilidade de contratá-lo diretamente, com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ainda que haja potenciais concorrentes dele noutros países. Isso porque a Administração Pública não é obrigada a adotar licitação internacional, que não passa de faculdade que lhe assiste, conforme se depreende do artigo 42 e, enfim, de toda a sistemática da Lei nº 8.666/93. Tomando em conta que a licitação pública não tem necessariamente âmbito internacional, a exclusividade pode ser comprovada apenas no que tange ao mercado interno. Perceba-se que, nesses casos, a Administração pode optar pela inexigibilidade ou por realizar licitação internacional, por efeito do que é de concluir que a contratação direta é uma faculdade, que depende do juízo de oportunidade e de conveniência do gestor público.

Seguindo essa linha, a exclusividade deve ser medida em âmbito nacional, mesmo porque todos os interessados que operam no Brasil estão autorizados a participar de licitação pública em qualquer lugar do território. Aliás, isso é consequência do inciso II do artigo 19 da Constituição Federal, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem preferências ou distinções entre quaisquer dos nacionais, venham eles de onde vierem. E o aludido dispositivo constitucional foi bem recebido pela Lei nº 8.666/93, cujo inciso I do §1º do artigo 3º, por sua vez, proíbe que os agentes públicos estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Em linhas gerais, é acertado contratar diretamente, com amparo no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, se o contratado for o único a dispor do bem pretendido pela Administração Pública em todo o território nacional."

6. A documentação acostada aos autos configura a inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74, I, a Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da Declaração de Exclusividade Internacional emitida pela ISBN (2199183) que declara a Exclusividade da **CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO - CBL**, desde o dia 1º de março de 2020, ser a única empresa no Brasil responsável pela emissão do número internacional padronizado para livros (ISBN),

conforme consta da Carta de Exclusividade 2199216, emitida em 17/3/2023 e **com validade por prazo indeterminado**.

7. Outrossim, constata-se que foi realizada pesquisa de preços pela EDIPE (2199223 e 2201881), em observância à exigência contida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso VI do artigo 22 da Instrução Normativa nº 247/2020, a fim de demonstrar a compatibilidade com os preços praticados no mercado brasileiro, consolidada no mapa comparativo (2202592).

8. Os autos foram instruídos, ainda, com as **Declarações SICAF** (2217904), a fim de atestar a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, bem como as **Certidões CEIS e CINEP** (2218054) para atender o disposto no § 4º do art. 91 da Nova Lei de Licitações.

9. Já o Despacho GEPOF 2215182 confirma que há disponibilidade orçamentária para o exercício 2023 no aporte de **R\$ 2.150,00** (dois mil cento e cinquenta reais), "**Programa de Trabalho 02.061.0033.6359.5664 – Apreciação e Julgamento de Causas no STF**, na natureza de despesa **33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ**.

10. Destarte, satisfeitas as exigências legais, o parecer é no sentido de que a aquisição de registro com código de barras ISBN, conforme detalhada no ETP e no PAM pode ser realizada por meio de contratação direta, com fulcro do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Brasília-DF.

Cibele Gonçalves Dantas Landim

Assessor I

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste Parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Brasília-DF.

Mônica Maria Madruga Ribeiro

Assessora-Chefe

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Maria Gomide Madruga Ribeiro, ASSESSOR-CHEFE**, em 29/05/2023, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Gonçalves Dantas Landim, ASSESSOR I**, em 29/05/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2223591** e o código CRC **E23EAD09**.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO

Aquisição de registro com código de barras do International Standart Book Nuber (ISBN), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

NATUREZA DO OBJETO

Os bens a serem adquiridos na presente contratação enquadram-se na definição de bens comuns, nos termos do inciso XIII do Art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 e do Parágrafo único do Art. 1º da Lei n.º 10.520/2002.

FUNDAMENTAÇÃO, ESTIMATIVAS INICIAIS DE VALOR E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO

A fundamentação desta contratação e as suas estimativas iniciais de valor constam no Estudo Técnico Preliminar - ETP (2115315), que integra o presente processo. As estimativas de valor serão atualizadas quando da realização da pesquisa de preços. Prevê-se a utilização de recursos da demanda orçamentária registrada no plano de contratações sob o código ORCASDO-1850.

ITEM	UN	QTDE	Descrição Detalhada e Requisitos do(s) Bem(ns)	Nº do Processo da última aquisição
1	un	50	Registro de ISBN	002147/2022.
2	un	25	Código de barras	002147/2022.

MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

PRAZO DE ENTREGA:

5 (cinco) dias, a contar do 1º dia útil posterior a data da confirmação do recebimento, pela Empresa, da nota de empenho.

LOCAL DE ENTREGA:

() Gestão de Material do STF, localizada no SEPN, Quadra 514, Lotes 6 e 7, Bloco B, Sala 1 – Asa Norte (Prédio do CNJ), Brasília-DF, CEP: 70.760-542 – Acesso pela via W2, Fone: (61) 3217-4717.

() Gestão de Material do STF, localizada na sala 9, subsolo do Anexo I, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP: 70.175-900, Fone: (61) 3217-3114.

(X) **Online mediante disponibilidade de número de registro na página de Internet da Câmara Brasileira do Livro** (<https://servicos.cbl.org.br/isbn/>)

DIAS E HORÁRIOS DE ENTREGA: NÃO SE APLICA. O acesso é online.

PRAZO DE GARANTIA: NÃO SE APLICA

PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO OU REPARO DURANTE A GARANTIA: NÃO SE APLICA

MODELO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DA CONTRATAÇÃO / CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

RECEBIMENTO:

O objeto será recebido da seguinte forma:

Disponibilização *online*, 5 (cinco) dias a contar do 1º dia útil posterior a data da confirmação do recebimento, pela Empresa, da nota de empenho, na página de Internet da Câmara Brasileira do Livro - <https://servicos.cbl.org.br/isbn/>

PAGAMENTO:

Em até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento definitivo.

SANÇÕES:

A empresa contratada ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) **Advertência**, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o STF, tais como o descumprimento de exigências formais que não afetem diretamente o objeto contratado (ex.: entrega de documento em atraso);

b) **Multa de:**

b.1) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor total da nota de empenho, no caso de atraso de até 30 (trinta) dias na entrega do objeto. Atraso superior a 30 (trinta) dias poderá ensejar a inexecução parcial ou total do objeto;

b.2) 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor referente à parcela inadimplida, ou 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total da nota de empenho, o que for maior, no caso de inexecução parcial do objeto;

b.3) 30% (trinta por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total do objeto;

c) impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF por 4 (quatro) meses;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Como se trata de compra com entrega imediata (em até 30 dias) e integral, sem obrigações futuras, tais como condições diferenciadas de garantia/assistência técnica, não serão exigidas das licitantes documentações relativas à qualificação técnico-operacional, à qualificação técnico-profissional e à qualificação econômico-financeira, nem a realização de vistoria/visita técnica. Como se trata de compra de material(is) padronizado(s), ou seja, não produzido(s) sob medida e/ou personalizado(s), não será exigida também a apresentação de amostra e/ou a realização de teste de conformidade.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Januzzi Vilas Boas, GERENTE V**, em 12/05/2023, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2208553** e o código CRC **21E858A2**.